



## VOTO

**PROCESSO: 00058.025337/2020-16**

**INTERESSADO: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.**

**RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA**

### 1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº. 11.182/2005, em seu artigo 8º, inciso XXIV, estabelece a competência da Anac para conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte.

Art 8º Cabe a ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

(...)

XXIV - conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte.

1.2. Deste modo, foi firmado, em 14/06/2012, o Contrato de Concessão nº 003/ANAC/2012-SBKP, referente ao Edital de Leilão nº 02/2011, cujo objeto foi a concessão de serviços públicos para ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura do Aeroporto de Viracopos.

1.3. Indo adiante, após análise do pedido de Relicitação apresentado pela Concessionária do aeroporto, em 19/03/2020<sup>[1]</sup>, e atendidas as etapas estabelecidas na Lei da Relicitação (Lei nº 13.448/2017) e no Decreto nº 9.957/2019, o empreendimento público foi qualificado para fins de relicitação.

1.4. Quanto a definição da metodologia de cálculo a ser utilizada para o cálculo do valor de indenização, destaca-se que ficou a cargo desta Agência Reguladora a regulamentação sobre a matéria.

LEI Nº 13.448, DE 5 DE JUNHO DE 2017 (...)

Art. 17.(...)

§ 1º Sem prejuízo de outros elementos fixados na regulamentação do órgão ou da entidade competente, deverão constar do estudo técnico de que trata o **caput** deste artigo:

VII - o levantamento de indenizações eventualmente devidas ao contratado pelos investimentos em bens reversíveis vinculados ao contrato de parceria realizados e não amortizados ou depreciados.

(...)

§ 2º A metodologia para calcular as indenizações de que trata o inciso VII do § 1º deste artigo será disciplinada em ato normativo do órgão ou da entidade competente.

1.5. À luz do exposto, a Anac editou a Resolução nº 533, de 7 de novembro de 2019, que dispõe sobre a definição dos bens considerados reversíveis e a metodologia de cálculo a ser utilizada nos processos de extinção antecipada das concessões de aeroportos por meio dos institutos da Relicitação, Caducidade ou Falência.

1.6. Assim, procedeu-se a apuração dos valores devidos para pagamento da indenização pelos investimentos realizados pela Concessionária em bens reversíveis não amortizados ou depreciados, nos termos do disposto na Lei nº 13.448 de 2017 e da Resolução ANAC nº 533, de 7 de novembro de 2019.

1.7. Ainda, conforme o Regimento Interno, em seu art. 9º, inciso IX, compete à Diretoria Colegiada analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência, bem como aprovar minutas de editais de licitação, homologar adjudicações, transferência e extinção de contratos de concessão e permissão.

1.8. Pelo exposto, restam atendidos os requisitos de competência quanto à elaboração da proposta, deliberação e decisão.

## 2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme já exposto no Relatório, trata-se de processo administrativo para apuração do valor indenizatório devido à Concessionária Aeroportos Brasil - Viracopos S.A. (ABV) pelos investimentos referentes aos bens reversíveis não amortizados, vinculados ao Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas/Viracopos (Contrato nº 003/ANAC/2012-SBKP), no âmbito do processo de relicitação.

2.2. A indenização calculada refere-se, de forma geral, ao ressarcimento à Concessionária pelos investimentos realizados em bens que serão revertidos ao Poder Público. Esses bens, sejam móveis ou parte da infraestrutura imobilizada, tiveram sua amortização interrompida em virtude de extinção antecipada do contrato de concessão. Isto posto, em observância aos ditames da Lei nº 13.448 de 2017, esta Agência tem o dever de realizar *"o levantamento de indenizações eventualmente devidas ao contratado pelos investimentos em bens reversíveis vinculados ao contrato de parceria realizados e não amortizados ou depreciados"* (art. 17, inciso VII).

2.3. Desse modo, diante dos procedimentos estabelecidos no âmbito do Decreto nº 9.957/2019 e da Resolução ANAC 533/2019, foram realizadas análises técnicas e jurídicas, e os assuntos foram separados conforme as classificações dos bens reversíveis apresentadas na Resolução em referência:

Art. 2º São bens reversíveis aqueles indispensáveis à continuidade e atualidade da prestação do serviço objeto da concessão, assim considerados:

I - os bens repassados à Concessionária pelo Poder Público, exceto os que tiveram o seu desfazimento realizado;

II - o sítio aeroportuário e suas edificações, instalações, obras civis e benfeitorias nele localizadas;

III - as máquinas, os equipamentos, os bens de informática, os aparelhos, os utensílios, os instrumentos, os veículos e os móveis;

IV - os softwares utilizados na prestação dos serviços objeto da concessão; e

V - as licenças ambientais, os projetos de obras executadas pela Concessionária e os manuais técnicos vigentes.

2.4. Nessa esteira, foram requisitados à Concessionária, a lista de bens existentes no sítio aeroportuário (LBE) e toda a documentação que suportou a contabilização dos valores apresentados<sup>[2]</sup>. A Concessionária protocolou diversas versões da LBE, as quais foram objeto de minuciosa análise pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA e que fundamentam os entendimentos e posicionamentos deste Voto.

2.5. Após remessa dos autos ao Colegiado, em 24 de abril de 2023<sup>[3]</sup>, a Concessionária solicitou reabertura da instrução processual e oportunidade de exercício de seu direito ao contraditório e ampla defesa, em especial no que se refere a produção de provas<sup>[4]</sup>. Para melhor atender ao interesse público e considerando as premissas que norteiam a atividade administrativa exercida por esta Agência, foi realizada análise técnica da documentação complementar e reaberta a fase instrutória e de prazo para apresentação de alegações finais por parte da interessada.

2.6. Todos os apontamentos foram devidamente endereçados pela SRA<sup>[5]</sup>. Com relação ao pedido de produção de provas periciais, reforço o entendimento de que as Agências Reguladoras, em

função de suas atividades previstas em lei, possuem corpo técnico altamente especializado e qualificado para o trato de matérias em questão. Assim, entendo que a prova pericial requerida afigura-se desnecessária por não se tratar de matéria que exija conhecimento técnico que esta Agência não detenha.

2.7. Em 1º de junho de 2023, a SRA consolidou o valor da indenização<sup>[6]</sup>, **correspondente ao montante de R\$ 2.459.127.094,75 (dois bilhões, quatrocentos e cinquenta e nove milhões, cento e vinte e sete mil, noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos)**, na data base de 31 de dezembro de 2022, conforme detalhamento da Nota Técnica nº 6/2023/SRA (SEI nº 8512148) e Nota Técnica nº 50/2023/GEIC/SRA (SEI nº 8678846).

2.8. Feitas as considerações acerca das preliminares, passo a análise de mérito.

### **Contrato EPC e aditivos.**

2.9. Nota-se que a primeira avaliação sobre o tema, consolidada na Nota Técnica nº 4/2023/GEIC/SRA<sup>[7]</sup>, já não reconheceu os valores do aditivo contratual decorrentes da alteração do projeto básico e da materialização dos riscos previstos no contrato de EPC. Contudo, para o aditivo relacionado à inclusão de novo escopo ao conjunto previamente contratado, foi aceito o item “extra escopo” referente a **Duplicação do trecho de acesso ao Aeroporto (com projeto e sem iluminação e viaduto)** apresentado pela interessada. Todavia, a Concessionária apresentou suas considerações quanto à regularidade do contrato em análise e seus aditivos.

2.10. Indo adiante, para os equipamentos não entregues até a data de assinatura do Termo Aditivo de Relicitação, a área técnica concluiu que, de acordo com o pactuado entre as partes no referido documento, qualquer investimento, aquisição ou alienação de bem reversível sem prévia e expressa anuência da ANAC somente seria indenizado caso fosse comprovada sua urgência e necessidade de aquisição.

2.11. No que tange aos créditos PIS e COFINS relacionados ao Contrato EPC ora em análise, pontuou-se que o mérito da questão foi analisado pela área técnica, sendo que não foram apresentados elementos por parte da requerente capazes de *“sustentar qual o montante de créditos que foi efetivamente recuperado pela Companhia, limitando-se a afirmar que esta “análise está sendo conduzida em outra frente”*.

2.12. Por último, cabe destaque, ainda, a alegação da interessada sobre suposta violação do rito previsto na Resolução nº 533/2019, em especial art. 7º, por não observância ao processamento em apartado das discussões sobre o contrato com partes relacionadas. Por oportuno, cabe destacar que foi oportunizado a interessada apresentação de fatos e informações necessárias ao deslinde do feito, nesta instância decisória, sob a ótica da eficiência processual.

2.13. Nesse sentido, com relação à alegação de cerceamento de defesa, a mera síntese processual lançada no relatório e repisada ao longo deste Voto indica ter se operado ampla e profunda instrução técnica, suficiente para superação de qualquer alegação no sentido de prejuízo à defesa da concessionária. No curso deste processo, a interessada foi notificada inúmeras vezes sobre análises técnicas empreendidas pela ANAC, e para apresentação de esclarecimentos, manifestações e documentos pertinentes. Entre essas, inclui-se oportunidade para apresentação de alegações finais previamente à deliberação colegiada, seguindo diretrizes da Resolução nº 533/2019. Na mesma linha, foram deferidos ao menos 7 pedidos de prorrogação de prazo para manifestação.

2.14. À vista disso, as decisões técnicas foram devidamente fundamentadas, considerando, em especial, as provas e razões técnicas apresentadas pela interessada no decorrer do processo, de modo que a avaliação desta Agência ocorreu de forma regular, com efetiva participação das partes envolvidas e sem violação do contraditório e da ampla defesa.

## **Investimentos da Fase IB executados diretamente pela ABV**

2.15. Sobre o tema, verificou-se que o Consórcio Construtor não concluiu todo o escopo contratado para execução por meio do EPC originalmente pactuado, sendo que a Concessionária reconheceu ter executado diretamente algumas obras que faziam parte do escopo do contrato. Deste modo, não cabe figurar os valores repetidas vezes no bojo da indenização.

## **Contrato firmado com a empresa Egis Airport Operation - EGIS**

2.16. Para as alegações que defendem ser indenizável o valor integralmente pago à EGIS, verifica-se que eventuais valores foram desconsiderados de forma motivada após avaliação da documentação.

2.17. Outrossim, a área técnica reforçou que *"a Concessionária não apresentou elementos que justificaram o aumento de valor referente à prestação de serviços de engenharia do proprietário ("owner's engineering")(...)", bem como que "não há cabimento para que seja indenizado junto à Concessionária o valor reivindicado posteriormente pela EGIS Aeroservice, valor este que foi contestado ela própria ABV, tendo sido pago somente 2 anos após o encerramento dos serviços por meio de Autorização de Fornecimento emergencial"*

## **Bens móveis**

2.18. Acerca dos "Bens Móveis", cabe ratificar o exarado pela área técnica que a documentação de suporte utilizada para análise foi apresentada pela própria Concessionária, e que caberia a ela, como detentora das informações, *"comprovar todos os custos que compõe individualmente cada bem reversível identificado no inventário"*.

## **Softwares**

2.19. Para as questões trazidas pela Concessionária relativas aos softwares, foi esclarecido que para fins de amortização, a vida útil de softwares, no contexto da indenização de investimentos realizados em bens reversíveis, é de 5 (cinco) anos. Já sobre a avaliação dos dos custos indenizáveis restou assinalado que os custos que não forem aderentes aos critérios de reconhecimento dos pronunciamentos contábeis não serão apropriados ao custo dos softwares".

2.20. Ademais, o posicionamento formalizado pela Agência foi encaminhado à Concessionária em 14/02/2023, tendo sido oportunizado tempo hábil para apresentação de documentação complementar por parte da Concessionária, o que não ocorreu. Deste modo, a análise técnica que avaliou as alegações complementares da Concessionária concluiu que estas foram genéricas e sem fundamento documental.

## **Licença Ambiental e outros intangíveis**

2.21. Sobre a Licença Ambiental e outros intangíveis, e em que pese a documentação da Concessionária ter sido apresentada intempestivamente, o tema foi analisado e com base nas novas informações apresentadas pela interessada, concluiu-se pela admissibilidade de determinados valores ao cálculo da indenização devida pelos investimentos em bens reversíveis não amortizados.

## **Juros capitalizados**

2.22. Alegou a Concessionária que, apesar de ter complementado a demonstração dos valores utilizados para custear a construção do ativo, as informações teriam sido desconsideradas pela Agência. Não obstante, foram identificadas as tratativas realizadas por esta Agência sobre o tema, que concluíram, motivadamente, que os custos apresentados pela Concessionária não compõem o custo da Infraestrutura construída.

Nota Técnica nº 53/2022/GEIC/SRA

33. No entanto, a Resolução ANAC nº 533/2019 no art. 4º, § 4º, estabelece que os encargos decorrentes de financiamentos *somente poderão ser capitalizados até a data prevista*

*contratualmente para disponibilização da infraestrutura à operação, o que corresponde ao final da Fase IB concluída em 11/05/2014.*

33.4 Diante do exposto, esta área técnica entende que os gastos em questão **não compõem o custo da infraestrutura construída.**

-----  
53. Ademais, o Pronunciamento Técnico CPC 20 (R1) – Custos de Empréstimos, define que os custos de financiamento são aqueles “*diretamente atribuíveis à aquisição, construção ou produção de um ativo qualificável e formam parte do custo de tal ativo.*” Em complemento, estabelece que “*outros custos de empréstimos devem ser reconhecidos como despesa.*”

54. Diante do exposto, esta área técnica entende que os gastos em questão **não compõem o custo da infraestrutura construída.**

2.23. Ademais, assinalou-se que a Concessionária não logrou êxito em demonstrar que os recursos oriundos dos financiamentos de "Mútuo/CCB" ou das contas “*hot Money*” foram destinados especificamente para a construção da infraestrutura.

## **Relatório de movimentação de bens**

2.24. Argumenta a interessada que parte das informações teriam sido invalidadas sem fundamentação técnica. No entanto, a análise técnica consolidada foi acostada aos autos, tendo sido identificado, ainda, que a ausência de documentação de base prejudicou a análise resultando, portanto, na invalidação de alguns custos apresentados.

## **Créditos tributários**

2.25. Cabe reforçar que somente serão indenizados créditos decorrentes da aquisição de bens efetivamente revertidos ao Poder Concedente ao final do Processo de Relicitação. Nesse sentido a Resolução 533 prevê a realização de novo inventário, após a assunção das operações pelo novo operador, para verificação e comprovação da Lista de Bens que foi revertida pela Concessionária atual.

## **Fechamento**

2.26. No que tange a certificação do cálculo de indenização realizado pela Agência, previsto no § 3º do art. 11 do Decreto nº 9.957/2019, importa mencionar que está em andamento nesta Agência o processo de contratação da empresa de auditoria independente.

2.27. Esclarece-se que o procedimento em tela está em linha com o prosseguimento das etapas legalmente previstas e será submetido oportunamente à apreciação pelo Tribunal de Contas da União. Além disso, **é o mesmo adotado anteriormente no processo de relicitação do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante**, conforme Acórdão nº 8/2023 – TCU – Plenário, em que votou o Ministro Relator Aroldo Cedraz:

[...] é necessário respeitar o **encadeamento de atos de gestão para ser possível proceder a quitação da indenização ao antigo parceiro**, permitindo o início do novo contrato. **Essa sequência envolve: a apuração da indenização pela unidade técnica da Anac, a aprovação desse valor pela Diretoria Colegiada da Anac, a certificação do valor por auditoria independente** e envio do cálculo da indenização para este Tribunal. (g.n.)

2.28. É importante salientar que, após deliberação deste Colegiado, poderá a requerente, caso considere necessário, apresentar pedido de reconsideração sobre o feito.

2.29. Diante do exposto, e como não poderia ser diferente, verifico que todos os procedimentos e a análise técnica realizados para o cálculo do valor da indenização foram conduzidos em conformidade com as disposições da Lei nº 13.448/2017, do Decreto nº 9.957/2019 e da Resolução ANAC nº 533/2019. Assim, adoto as análises técnicas apresentadas pela SRA como razão de decidir sobre o valor indenizatório apurado e devido à Concessionária Aeroportos Brasil - Viracopos S.A. no âmbito do procedimento de relicitação.

### 3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** pela aprovação do cálculo de indenização devida pelos investimentos vinculados aos bens reversíveis não amortizados do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Viracopos, (Contrato nº 003/ANAC/2012-SBKP), no valor de **R\$ 2.459.127.094,75 (dois bilhões, quatrocentos e cinquenta e nove milhões, cento e vinte e sete mil, noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos)**, na data base de 31 de dezembro de 2022, , conforme apurado pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos.

3.2. Encaminha-se os autos à SRA para as providências cabíveis, bem como:

- a) notificar a Concessionária sobre a presente decisão, para, caso queira, apresentar suas considerações em prazo regulamentar;
- b) realizar a atualização dos cálculos e encaminhe ao Colegiado para ciência, antes do envio à empresa de auditoria independente;
- c) disponibilizar os cálculos à empresa de auditoria independente, assim que finalizada sua contratação, conforme prevê o § 3º do art. 11 do Decreto nº 9.957/2019; e
- d) encaminhata, imediatamente, os autos ao Tribunal de Contas da União – TCU para conhecimento.

É como voto.

**TIAGO SOUSA PEREIRA**

Diretor-Presidente Substituto

[1] Carta Requerimento SEI 4157882

[2] Ofício nº 236/2020/GEIC SEI 4749829

[3] Certidão de Distribuição (SEI nº 8528212)

[4] Carta: PRE – 23/125 SEI 8559683

[5] Nota Técnica nº 50/2023/GEIC/SRA SEI 8678846 ; Anexo Cálculo Indenização SEI 8686371

[6] Despacho SRA 8686726 reiterado Despacho SEI 8752219

[7] Nota Técnica nº 4/2023/GEIC/SRA SEI 8187298



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor-Presidente, Substituto**, em 24/10/2024, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **10719975** e o código CRC **4D30AA64**.